



Um Estado-Membro pode, por motivos de ordem pública como o combate contra o incitamento ao ódio, impor a obrigação de apenas transmitir ou retransmitir temporariamente um canal de televisão proveniente de outro Estado-Membro em pacotes pagos

As modalidades de distribuição desse canal não devem contudo impedir a sua retransmissão propriamente dita

A Baltic Media Alliance Ltd («BMA»), sociedade registada no Reino Unido, transmite o canal de televisão NTV Mir Lithuania, canal este destinado ao público lituano e cujos programas são essencialmente em língua russa. Em 18 de maio de 2016, a Comissão da Rádio e da Televisão da Lituânia («LRTK») adotou, em conformidade com a legislação lituana, uma medida que obrigava os operadores que distribuem canais de televisão aos consumidores lituanos por cabo ou através da Internet a apenas transmitirem, durante um período de doze meses, o canal NTV Mir Lithuania em pacotes pagos. A decisão assentava no facto de um programa transmitido em 15 de abril de 2016 no canal em questão conter informações que incitavam à hostilidade e ao ódio fundados na nacionalidade para com os países bálticos.

A BMA intentou no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia) uma ação para a anulação da decisão de 18 de maio de 2016 alegando, nomeadamente, que esta decisão foi adotada em violação da Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»¹, que obriga os Estados-Membros a assegurar a liberdade de receção e a não colocar entraves à retransmissão nos seus territórios de emissões televisivas provenientes de outros Estados-Membros por razões como medidas contra o incitamento ao ódio. Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se uma decisão, como a que foi adotada pela LRTK, está abrangida por esta diretiva.

No âmbito da análise dos termos, dos objetivos, do contexto e da génese da diretiva, tendo em conta igualmente a jurisprudência pertinente, o Tribunal de Justiça constata que não constitui um entrave na aceção do artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva, uma medida nacional que, de modo genérico, prossiga um objetivo de ordem pública e que regule as modalidades de distribuição de um canal de televisão aos consumidores do Estado-Membro recetor, uma vez que tais modalidades não impedem a retransmissão propriamente dita do referido canal. Com efeito, essa medida não institui um segundo controlo da emissão do canal em causa que venha acrescer àquele que o Estado-Membro de transmissão está obrigado a efetuar.

No que respeita à medida aqui em causa, o Tribunal de Justiça salienta que resulta das observações da LRTK e do Governo lituano que, através da adoção da Lei lituana sobre a divulgação de informações ao público, com base na qual foi adotada a decisão de 18 de maio de 2016, o legislador lituano pretendeu combater a difusão ativa de informações que desacreditam o Estado lituano e ameaçam a sua qualidade de Estado, com o intuito, dada a influência particularmente importante da televisão na formação da opinião pública, de proteger a segurança do espaço de informação lituano e de garantir e salvaguardar o interesse público em ser

¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO 2010, L 95, p. 1).

devidamente informado. Entre as informações previstas nesta lei figuram informações que incitem a subverter pela força a ordem constitucional lituana, que incitem à violação da soberania da Lituânia, da sua integridade territorial e da sua independência política, que consistam em propaganda de guerra, que incitem à guerra ou ao ódio, ao escárnio ou ao desprezo, que incitem à discriminação, à violência ou à agressão física contra um grupo de pessoas ou um membro desse grupo, em razão, nomeadamente, da sua nacionalidade.

Nas suas observações, a LRTK precisou que a decisão de 18 de maio de 2016 foi adotada devido ao facto de um dos programas transmitidos no canal NTV Mir Lithuania conter falsas informações que incitavam à hostilidade e ao ódio fundados na nacionalidade para com os países bálticos no que respeita à colaboração dos lituanos e dos letões no Holocausto e no que respeita à política interna dos países bálticos, supostamente nacionalista e neonazi, que constituiria uma ameaça para a minoria nacional russa que vive no território destes países. Segundo a LRTK, este programa dirigia-se de modo específico à minoria russófona da Lituânia e visava, através de várias técnicas de propaganda, influenciar, de forma negativa e sugestiva, a opinião deste grupo social em relação às políticas interna e externa da Lituânia, da Estónia e da Letónia, acentuar as clivagens e a polarização da sociedade, assim como dar ênfase à tensão na região da Europa de Leste criada pelos países ocidentais e ao estatuto de vítima da Federação da Rússia.

Nesta base, deve considerar-se que uma medida como a que está aqui em causa prossegue, de forma geral, um objetivo de ordem pública.

Além disso, a LRTK e o Governo lituano precisaram nas suas observações que a decisão de 18 de maio de 2016 regula unicamente as modalidades de distribuição do NTV Mir Lithuania aos consumidores lituanos. Simultaneamente, é pacífico que a decisão de 18 de maio de 2016 não suspende nem proíbe a retransmissão deste mesmo canal no território lituano, pois este pode, apesar da referida decisão, continuar a ser transmitido de forma legal neste território e os consumidores lituanos podem continuar a visioná-lo, contanto que subscrevam um pacote pago.

Por conseguinte, uma medida como a que está aqui em causa não impede a retransmissão propriamente dita no território do Estado-Membro recetor das emissões televisivas do canal de televisão, objeto desta medida, proveniente de outro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça conclui, portanto, que tal medida não se encontra abrangida pela diretiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.